

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
DE BIRIGUI, ESTADO DE SÃO PAULO**

Requerimento **261/21**

JAIR DA SILVA, brasileiro, natural de Birigui, portador do RG nº 26.509.702, inscrito no CPF sob o nº 108.803.948-03, portador do título de eleitor nº 206283180116, residente e domiciliado na Avenida Vitória Régia, nº 1886, bairro jardim São Bráz, CEP 16201-238, Birigui/SP vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, legitimado e amparado pelos artigos 5º, inciso I, 7º, inciso I, III e §1º do Decreto-Lei nº 201/67, bem como pelos artigos 1º, 11 e seguintes da Lei 8.429/92, 11 e 18 da Lei Orgânica do município de Birigui e, por fim, pelo artigo 288 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Birigui, propor a presente:

REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

em face de **OSTERLAINE HENRIQUES ALVES**, vereadora no município de Birigui/SP, filiada ao partido Democratas - DEM, médica, servidora estadual, endereço profissional na Rua Ribeiro de Barros, nº 474, Centro, Birigui - SP, CEP 16200-335.

I- DA LEGITIMIDADE DO PREPONENTE

O presente subscritor é eleitor no município de Birigui e propõe a presente representação nos termos dos artigos 5º, inciso I e 7º, §1º do Decreto-Lei nº 201/67, bem como com fulcro no artigo 288 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, vide:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de

acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante. (Grifei)

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

(...)

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

Art. 288 – As petições, reclamações e representações de qualquer munícipe ou de entidade local, regularmente constituída há mais de um ano, contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membros da Câmara, serão recebidas e examinadas pelas comissões ou pela Mesa, respectivamente, desde que: I– encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores; II – o assunto envolva matéria de competência da Câmara.

Parágrafo único – O membro da comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório circunstanciado na conformidade do artigo 133 deste Regimento, no que couber, do qual se dará ciência aos interessados. (Grifei)

De acordo com os aludidos dispositivos legais, que dispõem sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores, é assegurado a qualquer eleitor o direito de propor representação/“denúncia” sobre atos de vereador (a) incompatíveis com o decoro parlamentar e a ética.

Destarte, para comprovação da qualidade de eleitor, o subscritor junta nesta representação cópia do título de eleitor.

II- DO RELATO DOS FATOS E MOTIVOS DA REPRESENTAÇÃO

A presente representação proposta em face da Sra. Osterlaine Henriques Alves, vereadora no município de Birigui, fundamenta-se em fatos graves que envolvem a representada, que denotam indubitosa quebra de decoro parlamentar, em razão de violação inequívoca de suas obrigações legais e éticas no exercício do mandato eletivo.

Conforme amplamente comprovado pela documentação anexa, é de autoria da Representada mídia de áudio, amplamente divulgado nas redes sociais, a qual a Sra. Osterlaine, usando de suas atribuições de vereadora, solicita à Secretaria Municipal de Saúde, notadamente à Diretoria de Atenção Básica e Especialidades, a elaboração de cadastros/protocolos na Central de Regulação de Ofertas de Serviços de Saúde – CROSS, com a finalidade de agendar consultas e exames no Ambulatório Médico de Especialidades –AME para clientes e eleitores, sem terem sido previamente atendidos, além de não terem recebido encaminhamento de médicos da Atenção Básica para a Atenção Especializada.

Isto, ante as facilidades que a Representada possui em realizar agendamentos e consultas médicas, uma vez que é servidora pública estadual e trabalha há 10 (dez) anos no AME, conforme atestado por ela na referida mídia.

Do mesmo modo, no mesmo áudio, a vereadora relata a prática reiterada de solicitação dos cadastros às administrações anteriores.

Pois bem.

É sabido que a regulação da assistência à saúde tem a função primordial de ordenar o acesso às ações e aos serviços de saúde, em especial à alocação prioritária de consultas médicas e procedimentos diagnósticos e terapêuticos aos pacientes com maior risco, necessidade e/ou indicação clínica oriundos dos diversos serviços de saúde em tempo oportuno.

Complementarmente, a regulação deve servir de filtro aos encaminhamentos desnecessários, devendo selecionar o acesso dos pacientes às consultas e/ou procedimentos apenas quando eles apresentem indicação clínica para realizá-los. Essa ação de filtro deve provocar a ampliação do cuidado clínico e da resolutividade na AB (Atenção Básica), evitando a exposição dos pacientes a consultas

e/ou procedimentos desnecessários (prevenção quaternária). **Além disso, otimiza o uso dos recursos em saúde, impede deslocamentos desnecessários e traz maior eficiência e equidade à gestão das listas de espera.**

À vista disso, o cumprimento dessas funções depende, entretanto, do conhecimento de informações mínimas do paciente para determinar a necessidade da consulta no serviço ou do procedimento especializado, incluindo a respectiva classificação de risco do problema de saúde em questão.

Deste modo, as reiteradas condutas da vereadora, além de beneficiar pessoas específicas, ainda prejudica aqueles que estão na fila de espera e que possuem condições clínicas mais graves.

III- DAS RAZÕES JURÍDICAS QUE EMBASAM A PRESENTE REPRESENTAÇÃO

A vereadora denunciada, como se verifica da síntese fática acima descrita e das provas juntadas à presente Representação, quebrou o decoro parlamentar em razão de sua conduta, em especial no que tange ao disposto no art. 7º, incisos I e III, do Decreto – Lei nº 201/67, eis que **utilizou-se do mandato para a prática de improbidade administrativa e procedeu de modo incompatível com a dignidade da Câmara e com falta de decoro parlamentar, situações estas que, em tese, podem cassar o mandato de qualquer vereador.**

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

(...)

*III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.
(Grifei)*

Da mesma forma, o inciso II, do artigo 18, da Lei Orgânica Municipal estabelece como situações de perda do mandato de vereador o **procedimento incompatível com o decoro parlamentar, ato de abuso das prerrogativas e percepção de vantagens indevidas;**

Art. 18 - Perderá o mandato o Vereador:

(...)

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

(...)

§ 1º - **É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.**

Outrossim, a conduta praticada pela Representada, consistente no fato de utilizar-se do mandato eletivo para solicitar vantagens aos seus eleitores e pacientes, é conduta que se amolda à norma prevista no art. 11, da Lei nº 8.429 /92, configurando, assim, ato de improbidade administrativa por violação aos princípios administração pública e dos deveres honestidade, imparcialidade e legalidade.

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que **atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições.***

Como acima exposto, os atos da Representada evidenciam abuso às regras da moralidade, boa conduta e respeitabilidade e, ainda, contribuem para corroer a imagem e o prestígio da Câmara de Vereadores perante a opinião pública, corrompendo a confiança e a dignidade do mandato parlamentar.

IV- DAS CONCLUSÕES E REQUERIMENTOS FINAIS

a) Tecidas essas argumentações, pugna o representante pelo recebimento, admissibilidade e processamento da presente representação pelo Plenário da Câmara Municipal de Birigui, na primeira Sessão Ordinária posterior ao protocolo.

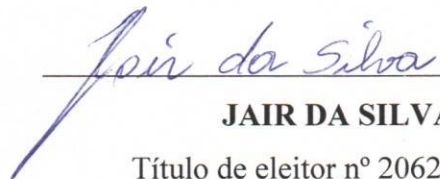
b) Após a admissão pelo Plenário da Câmara Municipal, requer a devida constituição de Comissão Processante e demais providências cabíveis, bem como posterior intimação da vereadora Osterlaine Henriques Alves para, querendo apresente defesa prévia, nos termos do artigo 5º, incisos II e III, do Decreto-Lei nº 201/67.

c) No mérito, requer seja reconhecida a quebra do decoro parlamentar da Representada por infringência aos artigos 18, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Birigui, bem como ao artigo 7º, incisos I e III, do Decreto- Lei nº 201/67 e artigos 1º, 11 e seguintes da Lei 8.429/92, e, após regular tramitação, delibere a Comissão Permanente pelo prosseguimento e procedência da Representação, sendo confeccionado o Parecer apropriado para a declaração da perda de mandato da representada e posterior remessa dos autos ao Plenário para julgamento, por ser medida de inteira justiça.

d) Requer-se, por fim, a produção de provas por todos os meios admitidos, em especial juntada de novos documentos e oitiva de testemunhas.

Nestes termos, pede deferimento.

Birigui, 08 de abril de 2021.



JAIR DA SILVA
Título de eleitor nº 206283180116

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
JAIR DA SILVA



DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
26509702 SSP/SP

CPF
108.803.948-03

DATA NASCIMENTO
28/04/1973

FILIAÇÃO
JOSE DA SILVA
ETELVINA ALVES DA SILVA
A

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
02172139847

VALIDADE
02/05/2021

1ª HABILITAÇÃO
18/01/2002

OBSERVAÇÕES
A

Jair da Silva
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
BIRIGUI, SP

DATA EMISSÃO
03/05/2016

Neiva Aparecida Doretto
Neiva Aparecida Doretto - Assinatura Eletrônica
Assinatura Eletrônica

00590182816
SP813115434

DETRAN SP (SAO PAULO)

0 TERRITÓRIO NACIONAL
1259253390

1259253390

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



TÍTULO ELEITORAL

IDENTIFICAÇÃO
BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR
JAIR DA SILVA

DATA DE NASCIMENTO
28/04/1973

Nº INSCRIÇÃO D.V.
2062 8318 0116

ZONA
025

SEÇÃO
0054

MUNICÍPIO / UF
BIRIGUI/SP

DATA DE EMISSÃO
02/05/2018

JUIZ ELEITORAL

Carlos Eduardo Calhaz Padin
Desembargador Carlos Eduardo Calhaz Padin

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

faiz da Silva

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL